

À Secretaria da Presidência

Em observância ao art. 110-B da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (LOTCEMG), com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011, os processos abaixo indicados foram examinados quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Verificou-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato e a causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, §1º, II, da Lei Complementar n. 102/2008, enquadrando-se, o mesmo na previsão do art. 110-E da Lei Orgânica vigente.

Considerando o comando do art. 37, §5º, da Constituição da República de 1988, a Constituição Cidadã, constatou-se que não constam dos autos em exame elementos suficientes para comprovar indícios de dano ao erário para fins de responsabilização.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 1º da Decisão Normativa n. 05/2012, remeto os autos a essa Presidência para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO	NATUREZA	ENTIDADE JURISDICIONADA/PROCEDÊNCIA	ANO
654219	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais	1990
862704	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais	2011

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2013.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator